SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258762 - PR (2026/0051337-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO	:	ARCENO CANUTO BARBOSA
AGRAVADO	:	ARLEX IBER LUIZ
AGRAVADO	:	CLARINDA DE LIMA PAULA
AGRAVADO	:	DILMA CLELIA PERARO
AGRAVADO	:	DULCE MARIA ALVES DE LIMA SANTANA
AGRAVADO	:	GILBERTO SMANIOTTO
AGRAVADO	:	HELIO MARCOS ESTEVES
AGRAVADO	:	INES BERTONCELLI
AGRAVADO	:	IVANILDA DE FATIMA BRANDAO
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS NARDELLI
AGRAVADO	:	JOAO JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	:	JOAO MARIA ALVES DE LIMA
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCIA CRISTINA PERIN GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIZA ROSANI DORETO ONO
AGRAVADO	:	NATALINA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	NELSON NIEMITZ
AGRAVADO	:	OSMAR LUIZ MENEGON
ADVOGADOS	:	BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
		ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO - PR034282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a

Documento eletrônico VDA61268748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f836719e-6db7-4900-8e6d-e90b247398d6

análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada para o Tema 1.011 Supremo Tribunal Federal – STF (RE 827.996). O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a manifestação da Caixa Econômica Federal havia indicado ausência de interesse em relação a determinados autores, mantendo a competência da Justiça estadual para eles e realizando a remessa apenas parcial à Justiça Federal. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f836719e-6db7-4900-8e6d-e90b247398d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258762 - PR (2026/0051337-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO	:	ARCENO CANUTO BARBOSA
AGRAVADO	:	ARLEX IBER LUIZ
AGRAVADO	:	CLARINDA DE LIMA PAULA
AGRAVADO	:	DILMA CLELIA PERARO
AGRAVADO	:	DULCE MARIA ALVES DE LIMA SANTANA
AGRAVADO	:	GILBERTO SMANIOTTO
AGRAVADO	:	HELIO MARCOS ESTEVES
AGRAVADO	:	INES BERTONCELLI
AGRAVADO	:	IVANILDA DE FATIMA BRANDAO
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS NARDELLI
AGRAVADO	:	JOAO JOSE DE MORAIS
AGRAVADO	:	JOAO MARIA ALVES DE LIMA
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCIA CRISTINA PERIN GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIZA ROSANI DORETO ONO
AGRAVADO	:	NATALINA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	NELSON NIEMITZ
AGRAVADO	:	OSMAR LUIZ MENEGON
ADVOGADOS	:	BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
		ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO - PR034282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a

Documento eletrônico VDA60963201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: fdf5fa27-06e2-4d08-9fe0-f310bbd50bb3

análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada para o Tema 1.011 Supremo Tribunal Federal – STF (RE 827.996). O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a manifestação da Caixa Econômica Federal havia indicado ausência de interesse em relação a determinados autores, mantendo a competência da Justiça estadual para eles e realizando a remessa apenas parcial à Justiça Federal. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS da decisão de fls. 1.336/1.342, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento.

Nas razões recursais, a parte agravante alega o seguinte:

(a) cabimento do agravo interno contra decisão monocrática do relator, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil;

(b) equívoco na qualificação da matéria como constitucional, afirmando que a controvérsia é de legalidade e envolve a aplicação das Leis 12.409/2011 e 13.000/2014, conforme tese vinculante do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, devendo o Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação à legislação infraconstitucional; e

(c) inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de nova valoração jurídica de fatos incontroversos (ajuizamento em 2010, inexistência de sentença de mérito e manifestação da Caixa Econômica Federal sobre seu interesse em participar do processo), com exigência de aplicação cogente do item 1.1 do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal para remessa integral à Justiça Federal.

Pede o afastamento dos óbices (matéria constitucional e Súmula 7/STJ), o provimento do recurso especial para se reconhecer a violação ao Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal e aos arts. 1º-A da Lei 12.409/2011 e 1º da Lei 13.000/2014,

Documento eletrônico VDA60963201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: fdf5fa27-06e2-4d08-9fe0-f310bbd50bb3

a cassação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a remessa integral dos autos à Justiça Federal (fl. 1.351).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fls. 1.356/1.373).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, trata-se de agravo de instrumento interposto pela companhia seguradora recorrente da decisão do Juízo de primeiro grau que determinou o desmembramento do feito em relação aos autores apontados pela Caixa Econômica Federal e a remessa à Justiça Federal de parte da ação de cobrança de indenização de seguro habitacional por vícios de construção, em razão do alegado interesse da Caixa Econômica Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso (fls. 521/527). Em juízo de retratação, o acórdão foi parcialmente reformado (fl. 934):

> Logo, frente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito apenas quanto aos Autores Nelson Niemitz, João José de Morais e Arceno Canuto Barbosa, de modo que a demanda deve permanecer nesta Justiça Estadual em relação a eles.
>
> Logo, o acórdão deve ser alterado em pequena parte, já que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal em relação a Arceno Canuto Barbosa e mantido na Justiça Estadual em relação à João Maria Alves de Lima.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> (a) Incide a Súmula nas seguintes hipóteses: i) quando não houver a impugnação do único capítulo ou da totalidade dos capítulos da decisão agravada; ou ii) quando a impugnação não abranger todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo, subsistindo fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão alcançada na decisão agravada;
>
> (b) Não incide a Súmula quando, havendo diversos capítulos autônomos, a parte agravante deixar de se insurgir contra algum deles; nesse caso, opera-se tão somente a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o capítulo remanescente.

Documento eletrônico VDA60963201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: fdf5fa27-06e2-4d08-9fe0-f310bbd50bb3

A parte recorrente deixou de impugnar a destacada violação ao art. 1.022 do CPC; quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume em razão de se ter operado a preclusão.

No juízo de retratação, assentou-se o interesse da Caixa Econômica Federal apenas quanto aos autores com apólices públicas, mantendo-se na Justiça estadual os demais, com reforma pontual em relação a dois autores (fls. 931/935).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Em relação à alegada afronta ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal (CF), é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nessa mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.[...]
>
> IV - **Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal**. Precedentes.
>
> [...]
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, sem destaques no original.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60963201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: fdf5fa27-06e2-4d08-9fe0-f310bbd50bb3

> V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, **verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal**. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).
>
> VI. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaques no original.)

Por outro lado, discute-se nos autos apenas se a competência é da Justiça Federal ou da Justiça estadual nos casos em que se identifica possível interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) nas ações de indenização securitária fundadas em contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com eventual comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

A matéria foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 827.996/PR (Tema 1.011), oportunidade em que foram fixadas as seguintes teses:

> 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010);
>
> 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;
>
> 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;
>
> 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

Confira-se a ementa desse julgado:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral.

Documento eletrônico VDA60963201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: fdf5fa27-06e2-4d08-9fe0-f310bbd50bb3

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20- 08-2020 PUBLIC 21-08-2020.)

A Corte local, analisando a questão sob a ótica do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.011, assim concluiu (fl. 934):

> No caso, intimada, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na demanda, em relação aos seguintes Autores:
>
> [...]
>
> Logo, frente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito apenas quanto aos Autores Nelson Niemitz, João José de Morais e Arceno Canuto Barbosa, de modo que a demanda deve permanecer nesta Justiça Estadual em relação a eles.
>
> Logo, o acórdão deve ser alterado em pequena parte, já que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal em relação a Arceno Canuto Barbosa e mantido na Justiça Estadual em relação à João Maria Alves de Lima.

A presente ação foi ajuizada em 2014, sem sentença proferida nos autos, com expressa manifestação da CEF de ausência de interesse em determinados contratos de mutuários.

Seguindo os termos da tese repetitiva, eis a conclusão do acórdão recorrido:

> "[...] *não há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito apenas quanto aos Autores Nelson Niemitz, João José de Morais e Arceno Canuto Barbosa, de modo que a demanda deve permanecer nesta Justiça Estadual em relação a eles. Logo, o acórdão deve ser alterado em pequena parte, já que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal em*

Documento eletrônico VDA60963201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: fdf5fa27-06e2-4d08-9fe0-f310bbd50bb3

> *relação a Arceno Canuto Barbosa e mantido na Justiça Estadual em relação à João Maria Alves de Lima*" (fl. 934).

Por fim, a alegação de que há prova de que todos os contratos dos autores estão vinculados à apólice pública (ramo 66), impondo remessa integral à Justiça Federal, independentemente da manifestação da Caixa Econômica Federal, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se manifestou (fl. 934):

> No caso, intimada, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na demanda, em relação aos seguintes Autores:
>
> [...]
>
> Logo, frente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito apenas quanto aos Autores Nelson Niemitz, João José de Morais e Arceno Canuto Barbosa, de modo que a demanda deve permanecer nesta Justiça Estadual em relação a eles.
>
> Logo, o acórdão deve ser alterado em pequena parte, já que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal em relação a Arceno Canuto Barbosa e mantido na Justiça Estadual em relação à João Maria Alves de Lima.

O Tribunal de origem reconheceu, com base na manifestação da Caixa Econômica Federal, a ausência de interesse quanto a alguns autores e manteve o desmembramento parcial (fls. 931/935), conclusão reafirmada no acórdão dos embargos de declaração (fls. 1.230/1.232).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: fdf5fa27-06e2-4d08-9fe0-f310bbd50bb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.762 / PR

Número Registro: 2026/0051337-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133651820148160000 00187069820108160021 00486873120168160000 01174333320258160000
117433332025816000000486873120168160000 133651820148160000
187069820108160021 486873120168160000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
RECORRIDO	: ARCENO CANUTO BARBOSA
RECORRIDO	: ARLEX IBER LUIZ
RECORRIDO	: CLARINDA DE LIMA PAULA
RECORRIDO	: DILMA CLELIA PERARO
RECORRIDO	: DULCE MARIA ALVES DE LIMA SANTANA
RECORRIDO	: GILBERTO SMANIOTTO
RECORRIDO	: HELIO MARCOS ESTEVES
RECORRIDO	: INES BERTONCELLI
RECORRIDO	: IVANILDA DE FATIMA BRANDAO
RECORRIDO	: JEAN CARLOS NARDELLI
RECORRIDO	: JOAO JOSE DE MORAIS
RECORRIDO	: JOAO MARIA ALVES DE LIMA
RECORRIDO	: LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO	: MARCIA CRISTINA PERIN GONCALVES
RECORRIDO	: MARIZA ROSANI DORETO ONO
RECORRIDO	: NATALINA DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA61264659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:56
Código de Controle do Documento: d3bd566b-25dd-4d60-9fb8-1a8f0bfb2920

RECORRIDO : NELSON NIEMITZ
RECORRIDO : OSMAR LUIZ MENEGON
ADVOGADOS : BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO - PR034282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : ARCENO CANUTO BARBOSA
AGRAVADO : ARLEX IBER LUIZ
AGRAVADO : CLARINDA DE LIMA PAULA
AGRAVADO : DILMA CLELIA PERARO
AGRAVADO : DULCE MARIA ALVES DE LIMA SANTANA
AGRAVADO : GILBERTO SMANIOTTO
AGRAVADO : HELIO MARCOS ESTEVES
AGRAVADO : INES BERTONCELLI
AGRAVADO : IVANILDA DE FATIMA BRANDAO
AGRAVADO : JEAN CARLOS NARDELLI
AGRAVADO : JOAO JOSE DE MORAIS
AGRAVADO : JOAO MARIA ALVES DE LIMA
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA PERIN GONCALVES
AGRAVADO : MARIZA ROSANI DORETO ONO
AGRAVADO : NATALINA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NELSON NIEMITZ
AGRAVADO : OSMAR LUIZ MENEGON
ADVOGADOS : BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO - PR034282

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:56
Código de Controle do Documento: d3bd566b-25dd-4d60-9fb8-1a8f0bfb2920